



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº446/2024

Autoria: Deputado Rozenha

Relator: Dep. Felipe Souza

Dispõe sobre alteração do nome da Avenida Rodoanel Metropolitano de Manaus – Rapidão para Avenida Governador Amazonino Armando Mendes.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2024, de autoria do Dep. Deputado Rozenha deste poder, que dispõe sobre alteração do nome da Avenida Rodoanel Metropolitano de Manaus – Rapidão para Avenida Governador Amazonino Armando Mendes.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

Passa-se a análise.

Independente dos motivos que levaram a homenagem, é preciso compreender que a Casa Legislativa Estadual somente pode alterar a nomenclatura de vias que pertencem ao Estado do Amazonas, isso porque o mérito não é capaz de afastar a inconstitucionalidade advinda da violação do pacto federativa pautada na indevida interferência em vias que pertencem ao Município ou a União Federal.

Nesse sentido, verifica-se que a rodovia que se deseja alterar, em verdade, é um anel rodoviário oriundo dos investimentos do Governo do Estado do Amazonas, estando sob a sua responsabilidade.

Assim, ancorado na competência residual disposta no art. 25 da CRFB/88, tem-se por viável o prosseguimento do projeto.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2024, de autoria do Dep. Rozenha, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Manaus, 08 de outubro de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA
Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  [assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) www.aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.039022:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 08/10/2024 10:56:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F03A8F120011A23C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

